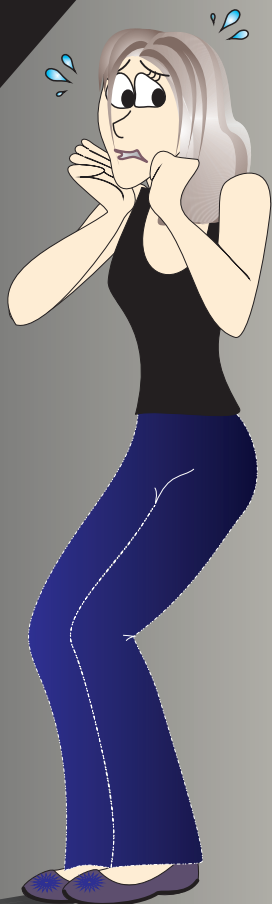
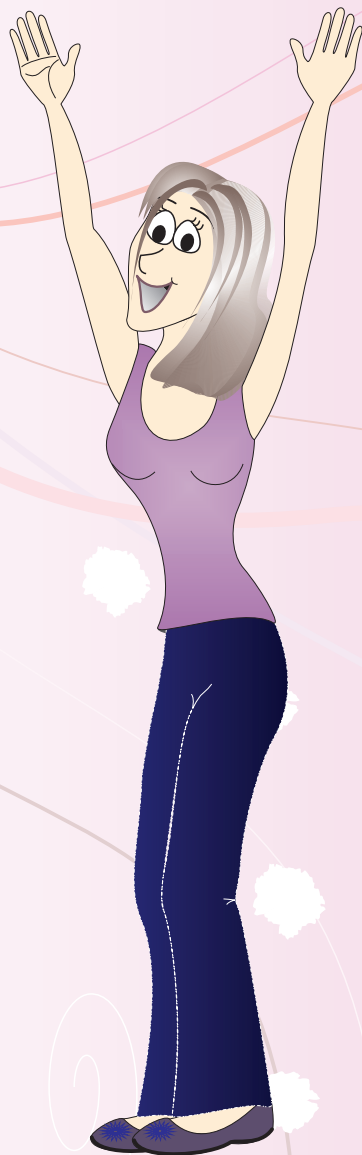


Mulher

VIRE A PÁGINA...



**... E SEJA PROTAGONISTA
DE UM FINAL FELIZ!**





Elaboração:

**Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica
(GEVID)**

Dra. Claudia Cecilia Fedeli

Dra. Maria Gabriela Prado Manssur

Dra. Nathalie Kiste Malveiro

Dra. Silvia Chakian de Toledo Santos

Dra. Valéria Diez Scarance Fernandes

Este material foi elaborado com base:

- ▶ na Cartilha: “Mulher, vire a página” da Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- ▶ no manual: ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários (as) - Bárbara M. Soares - Brasília-2005 Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Agradecimentos:

- ▶ Renata dos Santos Bastos - Ilustração e diagramação.
- ▶ Setor Técnico do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica.

Apresentação

É com grande prazer que o Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID) do Ministério Público do Estado de São Paulo apresenta a terceira edição, ampliada e revisada, da Cartilha “Mulher Vire à Página”.

O objetivo de elaborar a presente Cartilha foi, primeiro, informar as mulheres, de forma simples e direta, sobre a dinâmica da violência doméstica e municiá-las com a Lei Maria da Penha. Em segundo lugar, mas não menos importante, propor uma reflexão sobre a responsabilidade da sociedade na reprodução e perpetuação da violência contra a mulher.

O saldo positivo da distribuição de quase 100 mil cartilhas na primeira e segunda edição, incentivou o Ministério Público do Estado de São Paulo a investir esforços e perseverar nesta ação de disponibilizar informações, esclarecer as vítimas sobre seus direitos e toda a sociedade sobre os mecanismos legais e judiciais disponíveis.

Nesta cartilha, além do texto integral da Lei Maria da Penha, você encontrará informações sobre as principais formas de violência doméstica contra a mulher, as fases do “Ciclo da Violência Doméstica”, os sinais que permitem prever o risco da relação tornar-se violenta, as medidas de proteção asseguradas pela Lei e endereços dos serviços que compõem a Rede de Atendimento onde se pode obter apoio, orientação e acessar os direitos previstos.

Vire a página e boa leitura.

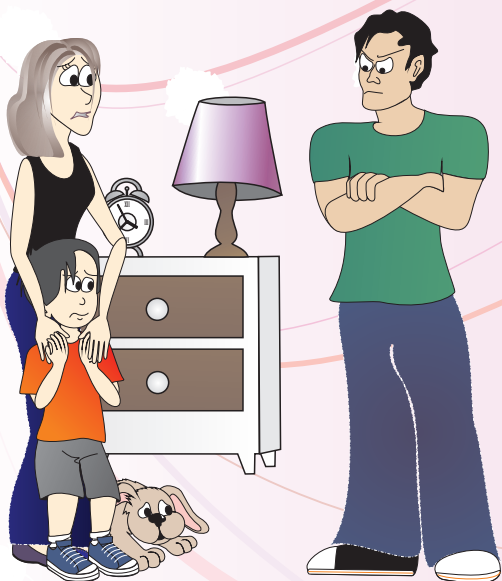
GEVID

POR QUE AS MULHERES AGUENTAM TANTO TEMPO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

- 1 - Medo de romper o relacionamento.
- 2 - Vergonha de procurar ajuda e ser criticada.
- 3 - Esperança de que o parceiro mude o comportamento.
- 4 - Por sentir-se sozinha e não contar com pessoas que a apoiem.
- 5 - Medo de não ser aceita na sociedade como uma mulher sem marido.
- 6 - Dependência econômica dos parceiros para o sustento da família.
- 7 - Nem todas estão preparadas para viver um processo de separação.
- 8- Por causa das relações desiguais de gênero.

*Deixar uma relação violenta é um processo:
cada uma tem seu tempo.*

Homens e mulheres são iguais ou diferentes?



Existem diferenças entre o corpo da mulher e o corpo do homem, mas não são estas diferenças que fazem os homens receberem maiores salários, terem mais liberdade sexual, ou não possuírem a mesma responsabilidade com as tarefas domésticas e cuidados com os filhos... São as relações de gênero que explicam este tipo de desigualdade.

As relações de gênero se expressam na forma como a sociedade vem construindo, ao longo dos tempos, as ideias sobre o masculino e o feminino, sobre como homens e mulheres devem se comportar e se relacionar. Até hoje, o masculino é considerado superior ao feminino, mesmo com as conquistas alcançadas pelas mulheres.

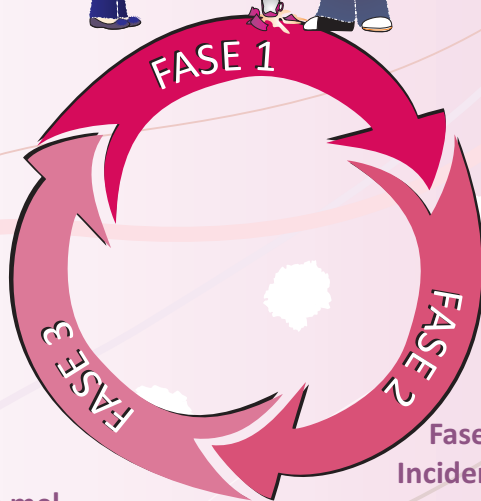
A violência doméstica é considerada uma violência de gênero porque está embasada numa relação desigual de poder entre homens e mulheres.

Homens e mulheres podem ser diferentes, mas os direitos devem ser iguais!

Ciclo da Violência*

O ciclo da violência é composto por três fases.

Fase 1: Evolução da tensão.



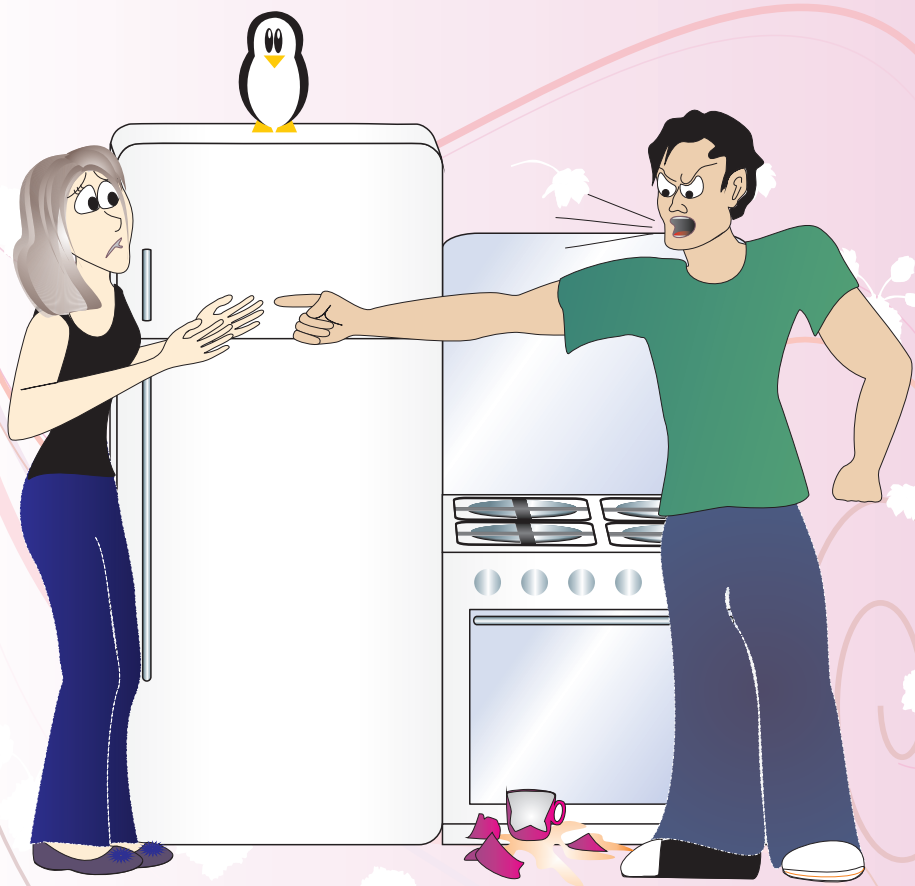
Fase 2: Explosão - Incidente de agressão.



Fase 3: Lua de mel - Comportamento gentil e amoroso.



* WALKER, Lenore E. *The battered woman*. NY: HarperPerennial, 1979.



Fase 1 EVOLUÇÃO DA TENSÃO

Atitude do agressor: conduta ameaçadora e violenta, com agressões verbais (humilhações, xingamentos) e/ou destruição de objetos da casa.

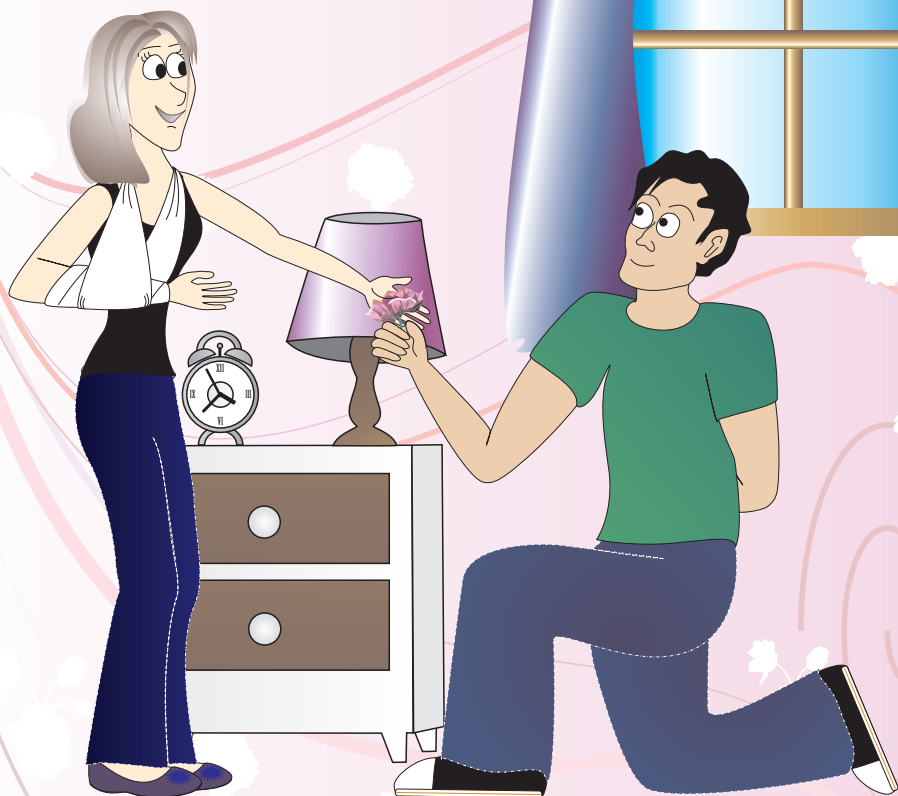
Atitude da vítima: sente-se responsável pelas explosões do agressor, sempre procurando justificativas para o comportamento violento dele (cansaço, desemprego, alcoolismo, drogadição, “doença mental”, etc.)



Fase 2 EXPLOÇÃO / INCIDENTE DE AGRESSÃO

Atitude do agressor: comete agressões físicas e verbais e apresenta comportamento descontrolado. A cada novo ciclo as agressões se tornam mais violentas.

Atitude da vítima: sente-se fragilizada, em choque. Acredita que não tem controle da situação.



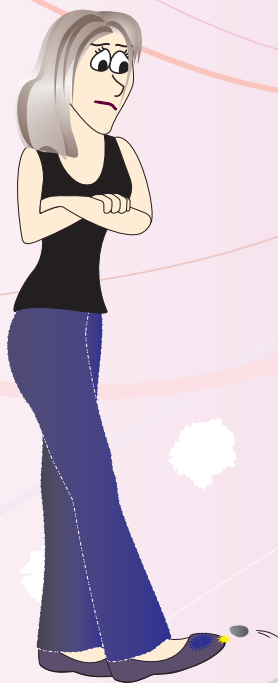
Fase 3

LUA DE MEL / COMPORTAMENTO GENTIL E AMOROSO

Atitude do agressor: diz que está arrependido e que não vive sem ela (vítima). Torna-se atencioso e carinhoso. Promete mudar de comportamento e ser um “novo homem”.

Atitude da vítima: acredita na mudança de comportamento do agressor, confiando que os episódios de violência não se repetirão. Aos poucos, o casal retorna à fase de tensão no relacionamento (a 1ª fase).

A repetição do ciclo de violência pode levar a mulher a desenvolver a **Síndrome do Desamparo Aprendido**, isto é, a acreditar que não importa o que faça, é incapaz de controlar o que acontece em sua vida. A Síndrome também pode fazer com que a mulher fique desmotivada a reagir diante da situação de violência.



Mulher, quando a agressão física acontece, acaba sua dúvida: Sim, seu companheiro é capaz de agir com violência!

É POSSÍVEL ANTECIPAR OS SINAIS DA VIOLÊNCIA

EXISTEM ALGUNS SINAIS QUE AJUDAM A IDENTIFICAR AS CHANCES DE UMA RELAÇÃO SE TORNAR VIOLENTA.

1 - **Comportamento controlador:** sob o pretexto de cuidar, proteger ou oferecer segurança, a pessoa potencialmente violenta passa a monitorar os passos da vítima e a controlar suas decisões, seus atos e suas relações.

2) **Rápido envolvimento amoroso:** pode também sinalizar perigo. Em pouco tempo a relação se torna tão intensa, tão insubstituível, que a futura vítima se sente culpada por tentar diminuir o ritmo do envolvimento. É muito comum que o agressor diga que ela “é a única pessoa que pode entendê-lo”, que ele “nunca amou alguém daquela forma e estará destruído se ela o abandonar”.

3) A pessoa violenta **desenvolve expectativas irreais com relação à parceira**; como a de preencher todas as necessidades dele, exigindo que a mulher seja perfeita como mãe, esposa, amante e amiga. Acaba por colocá-la em posição de isolamento, criticando e acusando amigos e familiares, procurando impedir, das mais variadas formas, que ela circule livremente, trabalhe ou estude.

4) A pessoa violenta mostra-se **facilmente insultada, ferida em seus sentimentos ou enfurecida** com o que considera injustiças contra si.

5) O autor de violência pode revelar crueldade com animais e crianças e/ou gostar de desempenhar papéis violentos na relação sexual, fantasiando estupros, desconsiderando o desejo da parceira ou exigindo disponibilidade sexual em ocasiões impróprias.

6) O **abuso verbal** é também um sinal que pode preceder a violência física. O agressor poderá ser cruel, depreciativo, grosseiro. Tentará convencer sua parceira de que ela é estúpida, inútil e incapaz de fazer qualquer coisa sem ele.

7) Se o agressor tiver cometido outras violências no passado, ele tentará negar, responsabilizando suas vítimas anteriores.

**Estes sinais
não devem servir para julgar
ninguém, mas exigem que fiquemos
atentas: eles podem indicar que o caminho
para a violência está sendo construído.**

FAÇA O TESTE E VEJA SE VOCÊ ESTÁ CORRENDO RISCO.

(Marque com um x quando a resposta for **SIM**)

- ☐ Ele controla o tipo de roupa que você usa?
- ☐ Ele tenta lhe afastar de amigos, parentes e vizinhos?
- ☐ Ele diz que você não precisa trabalhar e/ou estudar?
- ☐ Você tem medo de ficar sozinha com seu namorado, marido ou companheiro?
- ☐ Sente-se isolada, acuada?
- ☐ As brigas e agressões estão ficando mais frequentes e mais graves?
- ☐ Durante as brigas ele parece ficar sem controle?
- ☐ Ele destrói seus objetos, roupas, fotos, documentos, móveis ou seus instrumentos de trabalho?
- ☐ Ele faz questão de lhe contar que tem uma arma ou a exhibe para você?
- ☐ Ele tem envolvimento com criminosos e lhe ameaça dizendo que alguém fará o "serviço sujo" por ele?
- ☐ Maltrata ou mata seus animais de estimação?
- ☐ Quando você tenta se separar ele fica telefonando, faz escândalo "na porta" da sua casa ou trabalho pedindo mais uma chance?
- ☐ Ele ameaça seus parentes e amigos?
- ☐ Ele diz que se você não for dele não será de mais ninguém?

Resultado: Se você respondeu SIM a pelo menos uma destas questões, você corre riscos.

A violência contra as mulheres se manifesta de várias maneiras:

Violência psicológica

- ▶ humilhações
- ▶ ridicularizações
- ▶ ameaças
- ▶ vigilância constante
- ▶ perseguição
- ▶ chantagens
- ▶ controle da vida social

Violência física

- ▶ empurrões
- ▶ socos
- ▶ chutes
- ▶ queimaduras
- ▶ amarras
- ▶ surras
- ▶ agressões com armas ou objetos

Violência sexual

- ▶ sexo forçado
- ▶ sexo forçado com outras pessoas
- ▶ sexo em troca de dinheiro ou bens
- ▶ obrigar a ver pornografia
- ▶ impedir o uso de método contraceptivo
- ▶ forçar uma gravidez
- ▶ forçar um aborto

Violência moral

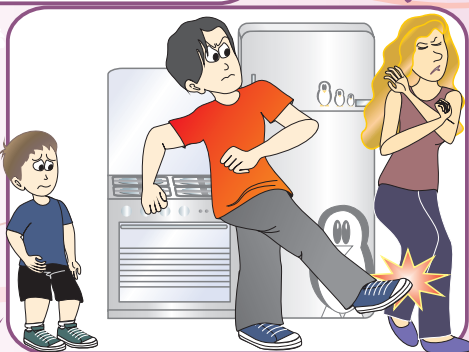
- ▶ xingamentos
 - ▶ injúrias
 - ▶ calúnias
 - ▶ difamações
- Ex. chamar de louca, "vadia", prostituta, acusar de traição.

Violência patrimonial

- ▶ quebrar móveis
- ▶ subtrair bens
- ▶ rasgar roupas
- ▶ estragar fotos
- ▶ estragar CDs e objetos pessoais
- ▶ estragar objetos de trabalho



A violência vai se reproduzindo de geração para geração.



*A violência não se rompe sozinha.
Denuncie!*

Grandes Mentiras...

“Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher.”

“Um tapinha não dói.”

“Apanha porque merece.”

“Antes mal-acompanhada do que só.”

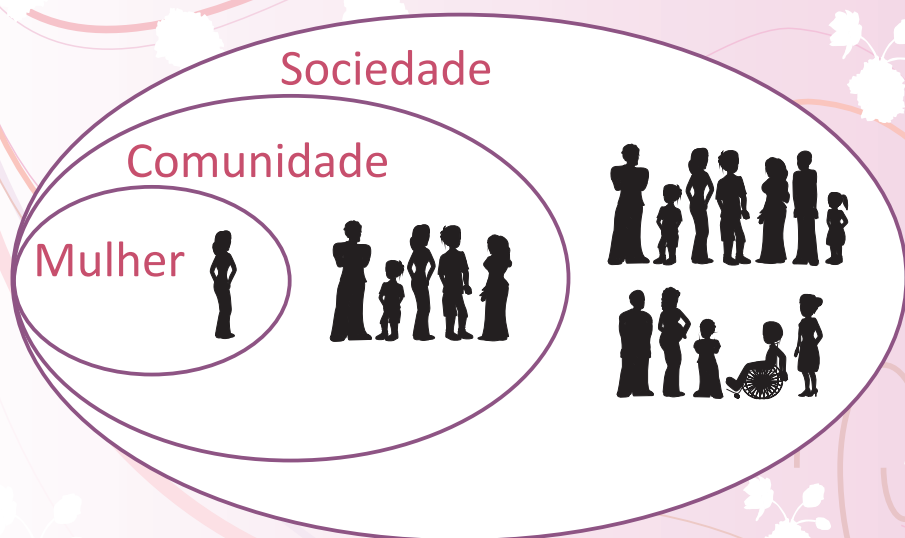
“Eu não sei porque estou batendo, mas ela sabe porque está apanhando.”

“Ruim com ele, pior sem ele.”

Você já pensou?

- ▶ Por que aceitamos piadas de mau gosto contra as mulheres?
- ▶ Por que educamos crianças e adolescentes para reproduzirem o mesmo padrão de relações desiguais entre homens e mulheres?
- ▶ Se todos comem, dormem e sujam, por que só as mulheres têm que cozinhar, arrumar e limpar?
- ▶ Por que os homens não agriem toda e qualquer mulher, mas agriem aquelas que consideram “sua propriedade” ou sobre as quais pensam “ter direitos” por serem (ou terem sido) suas namoradas, companheiras, esposas?

A violência contra a mulher deixará de existir quando:



A **Sociedade** estabelecer relações de igualdade entre homens e mulheres no trabalho, em casa, na vida política, etc. e quando o que é considerado masculino e feminino tiver o mesmo valor, poder e prestígio.

A **Comunidade** (família, amigos e vizinhos) assumir uma postura de denunciar a situação de violência e cobrar dos agressores uma mudança de atitude.

A **Mulher** não sentir vergonha de contar o que acontece com ela, deixar de sofrer sozinha, denunciar e buscar ajuda na rede de proteção (ver pág. 21).

MULHER, VOCÊ TEM DIREITOS! TOME POSSE DELES!

► A Lei Maria da Penha, em seus Artigos 22, 23 e 24, prevê **Medidas Protetivas de Urgência** que são avaliadas e concedidas pelo (a) juiz (a).

Para obtê-las, basta que a vítima as solicite na Delegacia, quando registrar o Boletim de Ocorrência, na Promotoria de Justiça ou na Defensoria Pública

Dentre as principais medidas protetivas, destacam-se:

- o afastamento do agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima;
- proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, redes sociais);
- restrição ou suspensão de visitas aos filhos e filhas;
- prestação de alimentos provisórios;
- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor;
- suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor;
- proibição temporária para celebração de contratos de compra, venda e locação de bens em comum.



Onde encontrar ajuda?

Atenção!

Para providências de separação, guarda dos(as) filhos(as), pensão alimentícia, etc., procure a Defensoria Pública ou um(a) advogado(a).

Existem profissionais que podem ajuda-la a romper o ciclo de violência!

NÃO FIQUE SOZINHA!

A Lei Maria da Penha afirma que o poder público deve desenvolver políticas que garantam as condições para que as mulheres possam superar a situação de violência doméstica e familiar.

Muitos municípios já dispõem de programas e/ou serviços especializados no atendimento social, psicológico e jurídico às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Se no seu município não existe um local específico para atendê-la, você pode procurar apoio e orientação:

- ▶ nas Unidades Básicas de Saúde (UBS),
- ▶ nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) ou
- ▶ nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).



Na cidade de São Paulo existem serviços gratuitos que estão distribuídos da seguinte maneira:

ZONA NORTE:

Centro de Referência da Mulher “Casa Brasilândia”

Rua Silvio Bueno Peruche, 538 - Brasilândia
Tel.: 3983-4294 ou 3984-9816

Centro de Defesa e de Convivência da Mulher (CDCM) “Mariás”

Rua Soldado José Antônio Moreira, 546 - Pq. Novo Mundo
Tel.: 3294-0066

CDCM “Centro de Integração Social da Mulher”

Rua Ferreira de Almeida Arruda, 23 - Jd. das Laranjeiras
Tel.: 3858-8279

Centro de Cidadania da Mulher (CCM) Perus

Rua Joaquim Antônio Arruda, 74 - Perus
Tel.: 3917-5955

4ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. Itaberaba, 731, 1º andar - Freguesia do Ó
Tel.: 3976-2908

9ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Menotti Laudízio, 286, 2º andar - Pirituba
Tel.: 3974-8890

GEVID/Ministério Público - Núcleo Norte

Av. Eng. Caetano Álvares, 594, 3º andar, sala 377
Tel.: 3858-6122

ZONA SUL:

Centro de Referência da Mulher “Casa Eliane de Grammont”

Rua Dr. Bacelar, 20 - Vila Clementino

Tel.: 5549-9339 ou 5549-0335

Centro de Defesa e de Convivência da Mulher (CDCM) “Casa Sofia”

Rua Luiz Fernando Ferreira, 06 - Jd. Dionísio

Tel.: 5831-3053

CDCM Ipiranga

Rua do Fico, 234 - Ipiranga

Tel.: 2272-0423

Centro de Cidadania da Mulher (CCM) Capela do Socorro

Rua Professor Oscar Barreto Filho, 350 - Pq. América

Tel.: 5927-3102

CCM Santo Amaro

Rua Mario Lopes Leão, 240 - Santo Amaro

Tel.: 5524-4782

CCM Parelheiros

Rua Terezinha do Prado Oliveira, 119 - Parelheiros

Tel.: 5921-3935

2ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. 11 de junho, 89, 2º andar - Vila Clementino

Tel.: 5084-2579

6ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Sargento Manoel Barbosa da Silva, 115 - Campo Grande

Tel.: 5521-6068

GEVID/Ministério Público - Núcleo Sul I

Av. Sapopemba, 3740, 1º andar, sala 118

Tel.: 2154-2514

GEVID/Ministério Público - Núcleo Sul II

Av. Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, 1º andar, sala 107

Tel.: 3721-0946

ZONA LESTE:

CDCM “Viviane dos Santos”

Rua José Teixeira, 87 - Lajeado

Tel.: 2553-2424

CDCM Mulher Ação

Rua Luiz Lopes Correa, 116 - Guaianazes

Tel.: 2557-5646

CDCM “Cidinha Kopcak”

Rua Margarida Cardoso dos Santos, 500 - São Mateus

Tel.: 2015-4195

CDCM “Casa Anastácia”

Rua Areia da Ampulheta, 101 - Cidade Tiradentes

Tel.: 2282-4706

CDCM “Maria Eulália - Zizi”

Rua João Graeber, 203 - Vila Ema / Sapopemba

Tel.: 2216-7346

CDCM “Maria da Penha”

Rua Sábado D’Ângelo, 2085, 2º andar - Itaquera

Tel.: 2524-7324

CCM Itaquera

Rua Ibiajara, 495 - Itaquera

Tel.: 2073-5706 ou 2073-4863

5ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Coryntho Balduino Costa, 400, 2º andar - Pq. São Jorge

Tel.: 2293-3816

7ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Sábado D'Ângelo, 46 - Itaquera

Tel.: 2071-4707

8ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. Osvaldo Valle Cordeiro, 190 - Jardim Marília

Tel.: 2742-1701

GEVID/Ministério Público - Núcleo Leste I

Rua Dr. João Ribeiro, 433, 3º andar, sala 308

Tel.: 2294-7425

GEVID/Ministério Público - Núcleo Leste II

Av. Afonso Lopes de Baião, 1736, 1º andar, sala 107

Tel.: 2054-1013

CENTRO/OESTE:

CCM 25 de Março

Rua 25 de Março, 205 - Centro

Tel.: 3106-1100

CDCM “Espaço Francisca Franco”

Rua Conselheiro Ramalho, 93 - Liberdade

Tel.: 3106-1013

1ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, 200 - Sé

Tel.: 3241-3328

3ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. Corifeu de Azevedo Marques, 4300, 2º andar - Jaguaré

Tel.: 3768-4664

GEVID/Ministério Público - Núcleo Oeste

Av. Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, 1º andar, sala 107

Tel.: 3721-0946

GEVID/Ministério Público - Núcleo Central

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 1-531

Tel.: 3392-3185

Defensoria Pública da Vítima

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, avenida D, sala 1-572

Fórum Criminal da Barra Funda

Núcleo Especializado de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM)

Rua Boa Vista, 103 - Liberdade

Tel.: 3101-0155

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Av. Liberdade, 32

Tel.: 3105-5799

EM TABOÃO DA SERRA, PROCURE POR:**GEVID/Ministério Público - Taboão da Serra**

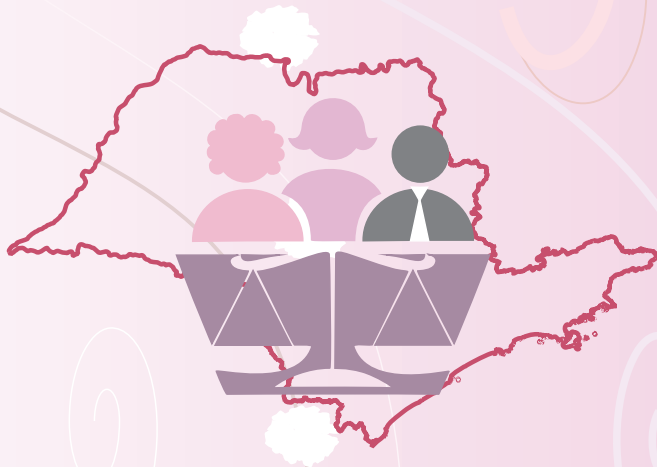
Praça Miguel Ortega, 506 - Pq. Assunção

Tel.: 4788-5378 ou 4788-5659

Delegacia de Defesa da Mulher

Estrada das Olarias, 670 - Jd. Guaciara

Tel.: 4138-3409



Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se

destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio; à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-à por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em

geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de, 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo

domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro

de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Ministério da Justiça

**Reforma do
Judiciário**

ctp, impressão e acabamento

10 anos **imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO